



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

**JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES - SÃO PAULO/SP**

Processo n.º 0004884-70.2019.403.6181

Autor: Justiça Pública

Acusado: Sem Identificação

Vistos.

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal - DELECOR, em que a autoridade policial pleiteia a decretação das seguintes ordens judiciais:

- (a) **busca e apreensão** nos endereços de GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE (CPF n.º 063.134.746-19), FERNANDO DAMATA PIMENTEL (CPF n.º 129.845.316-04), LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES (CPF n.º 057.316.846-69), DPC NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ n.º 20.389.807/0001-75) e ANDRADE, ANTUNES E HENRIQUES ADVOGADOS (CNPJ n.º 11.199.126/0001-53);
- (b) **quebra de sigilo telefônico** de GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE (CPF n.º 063.134.746-19), FERNANDO DAMATA PIMENTEL (CPF n.º 129.845.316-84), LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES (CPF n.º 057.616.846-69), RICARDO DE LIMA ASSAF (CPF n.º 283.393.748-26) e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA (CPF n.º 309.206.668-50); e
- (c) **compartilhamento de provas** com a Receita Federal do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

De acordo com a autoridade policial, a presente investigação seria continuidade da operação deflagrada em abril do corrente ano, intitulada "E o vento levou". Rememorando os fatos, naquela operação policial foi descortinado esquema de desvio de recursos da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, por meio de negócio jurídico envolvendo as empresas Renova Energia S/A e a Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Com essa nova fase da operação, a autoridade policial busca identificar todos os beneficiários dos recursos desviados da CEMIG, além dos agentes públicos que teriam propiciado a efetivação da fraude.

As medidas ora representadas teriam o condão, portanto, de angariar provas de materialidade e autoria delitiva, em reforço aos elementos probatórios trazidos pelos colaboradores RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação policial (fls. 21/46).

O Parquet Federal apresentou parecer para retificar os CPF's dos investigados LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES e FERNANDO PIMENTEL e para representar pelo afastamento do sigilo bancário da empresa VEGA SICILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e pela quebra do sigilo fiscal quanto às fiscalizações junto à Renova (fls. 52/57).

A autoridade policial confirmou os endereços das empresas DPC e Andrade, Antunes e Henriques Advogados e de Fernando Damata Pimentel (fls. 58/59).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O órgão ministerial apresentou manifestações das defesas de Ricardo Assaf e Francisco Vila sobre os pedidos de quebra de sigilo telefônico (fls. 60/62 e 63/64).

É o relatório.

DECIDO.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os fatos ora apurados neste procedimento criminal tratam de desdobramento daqueles que foram averiguados na operação "E o vento levou", pois, nesta fase, as autoridades de persecução buscam descortinar o destino dado aos recursos supostamente desviados da CEMIG, por meio de contratos fictícios envolvendo a Renova e a Casa dos Ventos.

Verifica-se, *in casu*, a hipótese prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, porquanto a separação das investigações deu-se pelo excessivo número de investigados e por conveniência das investigações.

Ademais, este Juízo homologou os acordos de colaboração firmados entre RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA e o Ministério Público Federal, estando, portanto, prevento para as causas em que se apuram fatos nos quais ambos se encontrem diretamente envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Fixada a competência deste Juízo especializado, passo à análise da representação policial.

DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: "É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local."¹

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não desapareçam. Com efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

*"Embora a busca e a apreensão estejam insertas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas."*²

1 - **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado (Arts. 1º a 393). 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694.

2 - **MIRABETE**, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 621.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Fazendo-se uma valoração superficial sobre os elementos probatórios apresentados pela autoridade policial, é possível verificar a presença de robustos indícios do cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1.ª da Lei n.º 8.137/90), de peculato (art. 312 do Código Penal), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98).

Com espeque nos requisitos legais expostos neste introito, passo a expor os indícios da ocorrência de crimes existentes envolvendo cada investigado, bem como se justificam o deferimento da medida de busca e apreensão em seu desfavor.

GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE e LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES

Consoante já apurado nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181 (operação "E o vento levou"), a empresa Renova, com aporte financeiro da CEMIG, realizou contrato de fornecimento de energia eólica (Projeto Tombador) com a empresa Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A, com superfaturamento de R\$ 40 milhões. Os valores foram repassados à Casa dos Ventos por intermédio das seguintes pessoas jurídicas: o grupo Bel (Ediminas S/A e Editora Minas Eireli), a Barcelona Capital Investimentos Ltda., o grupo Claro Advogados (Claro Advogados Associados e Interconsult Empresarial Ltda.) e a Sadesul Projetos e Construções.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Os contratos firmados com as referidas empresas, segundo depoimento do colaborador Clécio Antonio Campodonio Eloy, diretor geral da Casa dos Ventos, serviram apenas para justificar o repasse do sobrepreço ajustado pelos sócios-fundadores da Renova, Ricardo Delneri e Renato Amaral, já investigados nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181.

Neste tocante, cabe destacar as informações prestadas por FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA, sócio da Barcelona Capital Investimento, em sede de acordo de colaboração premiada (mídia de fl. 19 - 4. Fase - E o Vento Levou - Colaboração premiada - pasta Francisco Brandão Alves Vila - anexo 01):

"No início de 2014, RICARDO ASSAF, já nos quadros da RENOVA ENERGIA S.A., e ciente da ainda delicada situação financeira de FRANCISCO, propõe-lhe participar na operacionalização financeira de pagamentos que a RENOVA precisava fazer de forma não oficial.

RICARDO ASSAF, então, propôs que FRANCISCO VILA o auxiliasse na distribuição desses valores "por fora", recebendo, ao final, uma participação do montante total distribuído. FRANCISCO VILA concordou em participar da operação.

Para tanto, disponibilizou a conta bancária da BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ n.º. 015.835.656/0001-00), empresa aberta em 2012, em sociedade com sua genitora, esta última com apenas 0,01 % do capital, sem qualquer poder de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

administração, exercida exclusivamente por FRANCISCO VILA (doc. B01). A empresa mantinha conta no BANCO BRADESCO, Agência nº 2847, Conta corrente nº. 0008568-5 (doe. B02).

(...)

Para distribuição dos pagamentos, a empresa de FRANCISCO VILA recebeu dois aportes provenientes da empresa CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (CNPJ nº. 10.772.867 /0001-19), que, segundo RICARDO ASSAF, havia vendido um conjunto de parques eólicos à RENOVA ENERGIAS.A.

Para dar prosseguimento à operação foi agendado um almoço informal no restaurante Galeto's no Shopping Iguatemi com RICARDO ASSAF, FRANCISCO VILA e CLÉCIO ELOY, diretor presidente da CASA DOS VENTOS, para apresentação dos envolvidos, sem menção a detalhes sobre a natureza da transação.

O primeiro aporte ocorreu em 27 de agosto de 2014, no valor líquido de R\$ 14.775.000,00 (catorze milhões e setecentos e setenta e cinco mil reais) proveniente da CASA DOS VENTOS (doc. C01). Esse pagamento teve como lastro um contrato assinado dias antes entre a BARCELONA e a CASA DOS VENTOS, cujo objeto era assessoria para venda de ativos (doc. C02) e foi emitida uma nota fiscal para mesma empresa, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a discriminação de serviços: "intermediação de negócios" (doc. C03).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O sobrepreço de R\$ 40 milhões também foi confirmado por Clécio Eloy, diretor presidente da Casa dos Ventos, em sede de colaboração premiada (mídia de fl. 19 - pasta anexo 01, Clécio Antônio Campodônio Eloy, Colaboração premiada, 4. Fase - E o Vento Levou - anexo 01.pdf):

"No retorno para a Casa dos Ventos, o Mário me informou que o Renato Amaral, como solução para a questão da divulgação do valor da transação, propôs uma elevação no preço do negócio em R\$ 40 milhões, passando a transação para R\$ 145,2 milhões. Esses R\$ 40 milhões adicionais deveriam, todavia, ser destinados a terceiros a serem indicados pela Renova. Seriam contemplados fornecedores comuns de projetos eólicos, a exemplo de fornecedores de torres de medição. Tudo teria que ser neutro para a Casa dos Ventos e não poderia haver qualquer impacto fiscal. E ao final me comentou que alguém da Renova iria me procurar para discutir sobre a operacionalização.

(...)

Diante do relato do Mário, comentei com ele que aquela operação me aparentava ser um desvio de recursos da companhia feito por alguns de seus executivos e acionistas. O Mário opinou que não acreditava nisso, que achava que de fato eles queriam cumprir compromissos com fornecedores. E finalizou o assunto ressaltando que eu deveria ficar atento para a neutralidade do negócio, e para não causar nenhum risco fiscal para a empresa. Desde então, não mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

tratei desse assunto específico com ele, até abril de 2018, com o advento da Notificação da Receita Federal, que será tratado em anexo independente.

(...)

Recebido o valor adiantado, iniciou-se o pagamento dos fornecedores já indicados. De imediato, foi realizado o pagamento de R\$ 5 milhões para o "Grupo Bel" (feitos três depósitos, dois para a Editora Ediminas, no valor total de R\$ 3 milhões, e um no valor de R\$ 2 milhões para a Editora Minas Eirelli). Tais pagamentos foram feitos em 14 de agosto de 2014. Se deram a título de adiantamento para prestação de serviços posteriores.

O próximo pagamento a implementar foi o da empresa Barcelona Capital, no valor de R\$ 15 milhões. Assinado o contrato e emitida a Nota Fiscal, foi efetuado em 27 de agosto de 2014."

RICARDO ASSAF, diretor financeiro da Renova, também confirmou, em sede de colaboração premiada (mídia de fl. 19 - pasta Ricardo de Lima Assaf, Colaboração premiada, 4. Fase - E o Vento Levou - anexo 01.pdf), que o repasse de R\$ 40 milhões se deu de forma "clandestina", a mando de Ricardo Delneri e Renato Amaral:

"Em 13.02.2014, durante um voo para uma reunião a ser realizada no Rio de Janeiro na Petrobras (em que seria discutida a liquidação financeira da transação já definida de aporte, pela CEMIG na RENOVA, da BRASIL PCH), RICARDO ASSAF foi informado por RICARDO DELNERI que a RENOVA havia se comprometido a fazer repasses



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

"clandestinos" de valores a terceiros e que precisaria que RICARDO ASSAF conduzisse a viabilização de tal decisão. O voo foi realizado em avião particular que RICARDO DELNERI e RENATO AMARAL possuíam em regime de uso compartilhado gerenciado pela AVANTTO (prefixo PP-SKD). Após a reunião, RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL e RICARDO ASSAF ficaram hospedados no Copacabana Palace (doc.01 - fotos avião e Copacabana Palace).

De acordo com informações prestadas por RICARDO DELNERI a RICARDO ASSAF durante referido voo, os repasses combinados anteriormente seriam de aproximadamente R\$ 40 milhões.

RICARDO ASSAF e RICARDO DELNERI iniciaram então as discussões sobre formas de escoamento dos referidos valores."

Após a operacionalização dos primeiros repasses, R\$ 5 milhões para o grupo Bel e R\$ 15 milhões para a Barcelona Capital, de Francisco Vila, os representantes da Renova e da Casa dos Ventos decidiram incluir a negociação do projeto Itaguaçu, pelo valor de R\$ 70 milhões, de modo a justificar o repasse do valor remanescente. Em razão do suposto negócio, foi operacionalizado o repasse de cerca de 15%, correspondente à R\$ 10.6 milhões, a título de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral pela Barcelona Capital. Os recursos foram destinados da seguinte forma: R\$ 3,3 milhões para a Barcelona Capital; R\$ 5,2 milhões para o escritório Claro Advogados Associados; e R\$ 2,1 milhões para a Interconsult Empresarial Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

A minuta do contrato entre a Casa dos Ventos e a Barcelona Capital consta do documento 10, apresentado pelo colaborador Clécio Eloy (mídia de fl. 19 - pasta 4. fase - E o Vento Levou, Colaboração premiada, Clécio Antônio Campodônio Eloy, Anexo 01, DOC 10.pdf) e a minuta corrigida por Francisco Vila, com os comprovantes de transferência, consta do documento 11. Note-se que, na Cláusula Quarta do referido contrato - "Preço e Pagamento" - há previsão de pagamento, por subcontratação, para a Claro Advogados Associados e para a Interconsult Empresaria Ltda., sendo que, somente após o crivo de Francisco Vila (Doc. 11), no contrato passaram a constar os valores devidos, no montante supra.

O valor restante, de R\$ 9,4 milhões, foi pago à empresa Sadesul Projetos e Construções Ltda., amparado em contrato de engenharia. Cabe destacar que o contrato foi enviado a Clécio Eloy por e-mail, pelo colaborador Francisco Vila, que não possui relação com a Sadesul (mídia de fl. 19 - pasta 4. fase - E o Vento Levou, Colaboração premiada, Clécio Antônio Campodônio Eloy, Anexo 01, DOC 13.pdf).

Posteriormente, a Sadesul repassou parte dos valores ao grupo Claro Advogados, também amparado em contratos fictícios, conforme constatado pela SRF (mídia de fl. 19, pasta 4. fase - E o Vento Levou - Receita Federal - Representação Fiscal - CDV-Renova.pdf).

Segundo o Fisco Federal, a Sadesul foi intimada a esclarecer o relacionamento com as empresas Claro Advogados e Interconsult Empresarial. Em resposta, a Sadesul informou desconhecer



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

a origem do relacionamento com a Claro Advogados e, com relação a Interconsult, esclareceu que manteve contratos de prestação de serviços. Contudo, os contratos eram fictícios, tendo em vista que foi utilizado o mesmo modelo de contrato fornecido por Francisco Vila. Ademais, o contrato, inicialmente, estava firmado entre a Sadesul e a empresa Gestora Empresa e Participações em Negócios Ltda., consoante troca de e-mails entre Francisco Vila e Antonio Carlos Temer Barbosa, diretor da Sadesul. Contudo, quando intimada pela Receita Federal do Brasil, a Sadesul apresentou o contrato em nome da Interconsult (fls. 60/66, o arquivo Representação Fiscal - CDV-Renova.pdf).

Tal fato reforça ainda mais a tese de que a prestação de serviço pela Sadesul com a Casa dos Ventos era meramente fictícia, servindo apenas de lastro para o repasse ilícito de valores desviados da Cemig, por intermédio da Renova.

Concomitantemente ao período do desvio promovido pela Renova, seus acionistas, Ricardo Delneri e Renato Amaral, preocuparam-se em se aproximar das lideranças do Estado de Minas Gerais. À época, nas eleições de 2014, FERNANDO PIMENTEL foi eleito, pelo Partido dos Trabalhadores, como Governador do Estado. A empresa de consultoria Dominion Assessoria, contratada pela Renova, organizou um jantar para Ricardo Delneri, Renato Amaral, Ricardo Assaf (da Renova) e para GABRIEL GUIMARÃES, então Deputado Federal, reeleito em 2014 (mídia de fl. 19, pasta 5. fase - E o Vento Levou 2 - Ricardo de Lima Assaf - Anexo 02 - Anexo 02.pdf).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

No referido jantar, ficou assentado que GABRIEL GUIMARÃES apresentaria os representantes da Renova ao então governador eleito FERNANDO PIMENTEL. A reunião teria ocorrido em outubro de 2014 e dela teriam participado GABRIEL GUIMARÃES, Ricardo Delneri, Renato Amaral, Ricardo Assaf, Fernando Pimentel e Marcelo Moraes. Após a reunião, Ricardo Delneri teria indagado ao colaborador Ricardo Assaf sobre a possibilidade de se realizar um repasse clandestino. Em sequência, ficou ajustado o repasse de R\$ 2 milhões a GABRIEL GUIMARÃES, o que seria pago com recursos disponíveis junto ao grupo Claro Advogados/Interconsult.

Ainda, segundo o colaborador, os valores foram entregues em uma única vez, em espécie, a LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, pessoa indicada por GABRIEL GUIMARÃES. Com efeito, segundo planilha em formato excel encontrada no computador apreendido na sede da Claro Advogados, constata-se e efetivação de diversos saques por Francisco Vila e por DANIEL PEIXOTO CARNEIRO (mídia de fl. 19 - pasta 4. fase - E o Vento Levou - Outros documentos - Completa.xlsx).

Tal fato também foi constatado pela SRF (fls. 74/75 da Representação Fiscal):

"6.1.6.1 FRANCISCO VILA e DANIEL PEIXOTO

Conforme demonstrado (planilha "COMPLETA.xlsx"), parte dos valores recebidos pelos CLARO (Claro Advogados e INTERCONSULT) provenientes da CDV, foram destinados a várias pessoas físicas e jurídicas, bem como retirados em espécie por Francisco Brandão Andrade Vila (FV) e Daniel Peixoto Carneiro (DP):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Data	Histórico	T	Débito	Crédito	Sal
06/11/14	Cash - FV		-1.400.000,00		3.739.080,00
10/11/14	FV		-40.000,00		3.671.080,00
25/11/14	Cash - FV		-200.000,00		2.872.551,50
26/11/14	Cash - FV		-200.000,00		2.668.551,50
27/11/14	Cash - FV		-40.000,00		2.624.551,50
28/11/14	Cash - FV		-1.200.000,00		1.423.751,50
11/12/14	Cash - FV		-100.000,00		882.139,59
12/12/14	FV		-11.398,49		724.139,59
17/12/14	Cash - FV		-200.000,00		800.139,59
18/12/14	Cash FV (ML)		-300.000,00		496.139,59
19/12/14	Cash - FV		-150.000,00		340.139,59
22/12/14	Cash FV (ML)		-250.000,00		571.193,25
			-4.091.398,49		

Data	Histórico	T	Débito	Crédito	Sal
05/11/14	Cash - DP		-20.000,00		5.139.480,00
11/11/14	Cash - DP		-80.000,00		3.591.080,00
17/11/14	Cash - DP		-21.000,00		3.450.480,00
12/01/15	Cash - DP		-150.000,00		919.815,25
13/01/15	Cash - DP		-250.000,00		366.815,25
27/01/15	Cash - DP		-1.300.000,00		462.065,25
29/01/15	Cash - DP		-462.000,00		65,25
			-2.283.000,00		

Cumprе registrar que os operadores Daniel Peixoto e Francisco Vila são sócios na empresa VEGA SICÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:

(...)

Também restou demonstrado que a planilha "Completa.xlsx" gerencia, de uma forma centralizada, as entradas da CDV, SADESUL e da RENOVA, sendo que parte das saídas de recursos são retirados em espécie por essas duas pessoas (DP e FV)."

Em outra ocasião, GABRIEL GUIMARÃES novamente solicitou valores aos representantes da Renova. Segundo o depoente colaborador Ricardo Assaf:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

"Após conhecerem GABRIEL GUIMARÃES, RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL, MATHIAS BECKER e RICARDO ASSAF passaram a ter contato frequente com GABRIEL GUIMARÃES, tendo inclusive participado de diversos jantares na residência do referido ex-deputado federal, localizada no bairro do Belvedere, em Belo Horizonte.

GABRIEL GUIMARÃES apresentou em contexto social várias pessoas ligadas ao governo de MINAS e à nova administração da CEMIG (incluindo seu Presidente MAURO BORGES, ex-ministro do Desenvolvimento) às pessoas referidas no parágrafo anterior, bem como auxiliou no relacionamento da RENOVA com a CEMIG entre final de 2014 e 2015, mantendo para esta finalidade contato frequente com RICARDO DELNERI, RICARDO ASSAF, e em menor medida com RENATO AMARAL e MATHIAS BECKER. Tais contatos ocorriam em Belo Horizonte, São Paulo e também por comunicações eletrônicas.

GABRIEL GUIMARÃES também ofereceu serviços de advocacia para a RENOVA, tendo em uma oportunidade LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES sido contratado para uma causa de acidente de trabalho no Estado do Rio Grande do Norte, na qual ocorreu efetiva prestação de serviço (fatura de aproximadamente de R\$ 40 mil).

Por conta deste relacionamento, em 2015, GABRIEL GUIMARÃES procurou RICARDO DELNERI para solicitar auxílio (sob a forma de empréstimo pessoal) para despesas familiares emergenciais. Após algumas discussões sobre o assunto (incluindo diversos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

contatos entre RICARDO DELNERI e GABRIEL GUIMARÃES que eram em muitas oportunidades intermediados por RICARDO ASSAF e/ou MARCELO MORAES), RICARDO DELNERI solicitou que RICARDO ASSAF operacionalizasse, por meio da RENOVA, o pagamento dos valores solicitados, tendo repassado a RICARDO ASSAF o contato da pessoa que receberia os valores. Como RICARDO ASSAF estava em constantes viagens aos Estados Unidos no período entre maio e junho de 2015, consultou se FRANCISCO VILA e DANIEL PEIXOTO poderiam coordenar o pagamento, fornecendo os dados de contato do destinatário dos valores (o qual pela informação recebida de RICARDO DELNERI seria advogado (ou preposto deste) que estava a cargo de cuidar de assuntos importantes da família de GABRIEL GUIMARÃES) a DANIEL PEIXOTO."

Para viabilizar a transferência dos recursos solicitados por GABRIEL GUIMARÃES, a Renova firmou contrato fictício com a empresa VEGA SICILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja sociedade é formada por Francisco Brandão Vila e DANIEL PEIXOTO CARNEIRO. Segundo analisado pela SRF, há indícios razoáveis de que a empresa seria de "fachada", tendo em vista que possui apenas um funcionário registrado, a despeito de ter recebido mais de R\$ 2 milhões (fl. 85 da representação fiscal).

A VEGA SICILIA emitiu duas notas fiscais para a Renova, uma de R\$ 1,17 milhões e outra de R\$ 975 mil, respectivamente em 25/06/2015 e 21/07/2015 (mídia de fl. 19, pasta 5. fase - E o Vento Levou 2 - Ricardo de Lima Assaf - Anexo 02 - DOC 02).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

De acordo com o colaborador, os valores foram entregues em duas ocasiões distintas, na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo DANIEL PEIXOTO acompanhado uma das entregas.

A Renova, ademais, a pedido de GABRIEL GUIMARÃES, financiou camarote, transporte e hospedagem, no valor aproximado de R\$ 220 mil, para o carnaval do Rio de Janeiro/RJ, para um grupo seleto de indivíduos convidados por GABRIEL e pela esposa do Governador FERNANDO PIMENTEL. As tratativas sobre os convites encontram-se demonstrados pelas conversas de *whatsapp* que integram os documentos de 03 a 09, do anexo 02 de colaboração premiada.

Embora a Renova tenha financiado a festividade particular, a montagem do camarote não contou com logo ou qualquer menção expressa à Renova.

Nesse contexto, tenho que as declarações prestadas pelo colaborador foram, à primeira vista, corroboradas pelos demais elementos de prova colhidos, em suma: a) a planilha contábil obtida no cumprimento da busca e apreensão na sede da Claro Advogados; b) as demais colaborações de Clécio Eloy e de Francisco Brandão; e c) os documentos apresentados pelo colaborador (anexo em apenso), que denotam o negócio simulado entre a Renova e a VEGA SICILIA e as tratativas acerca do financiamento de camarote, a pedido de GABRIEL GUIMARÃES.

Restam, portanto, presente fundados indícios de que GABRIEL GUIMARÃES foi destinatário de uma parte dos recursos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

desviados pela Renova. Note-se que, a operacionalização do repasse com dinheiro em espécie somente se justifica para os fins ilícitos, tendo em vista que é uma das formas de se movimentar recursos sem qualquer registro bancário, logo, à margem do controle estatal.

Ao revés, entendo não haver indícios suficientes que justifique a realização de busca e apreensão na residência de LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES.

A despeito de ter sido citado como o responsável pela retirada do dinheiro, ressalte-se que não há qualquer outro elemento de prova, além do depoimento de Ricardo Assaf, que confirme a participação de LEANDRO na obtenção de vantagem indevida. Note-se que, ao contrário de GABRIEL GUIMARÃES, o colaborador não apresentou outra prova que demonstrasse a efetiva retirada de valores por LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, ou mesmo da suposta indicação de GABRIEL GUIMARÃES.

Por se tratar de medida invasiva, entendo que o deferimento não pode dar-se exclusivamente com base no depoimento do colaborador, tendo em vista não se tratar de prova por si só eficaz. Tanto é assim que a Lei expressamente veda a condenação fundamentada apenas nas declarações do agente colaborador (art. 4.º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013).

Destarte, resta indeferida a medida de busca e apreensão contra o investigado LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

FERNANDO PIMENTEL, Governador eleito de Minas Gerais à época dos fatos, é citado pelo investigado colaborador Ricardo Assaf nas seguintes passagens:

"Em referido jantar, ficou estabelecido que GABRIEL GUIMARÃES apresentaria RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL e RICARDO ASSAF a FERNANDO PIMENTEL. A reunião foi então agendada para 19 ou 22 de outubro de 2014 e dela participaram GABRIEL GUIMARÃES, RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL, RICARDO ASSAF, FERNANDO PIMENTEL e MARCELO MORAIS. A reunião foi realizada em um escritório localizado no bairro Savassi em Belo Horizonte, possivelmente o escritório político de GABRIEL GUIMARÃES. RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL e RICARDO ASSAF também viajaram para Belo Horizonte em avião particular que RICARDO DELNERI e RENATO AMARAL possuíam em regime de uso compartilhado gerenciado pela AVANTTO.

Durante referida reunião, dentre assuntos pertinentes ao desenvolvimento dos projetos eólicos no Estado, FERNANDO PIMENTEL mencionou que haviam incorrido em despesas consideráveis e que toda contribuição por parte de empresas seria de interesse. Após a reunião, RICARDO DELNERI indagou RICARDO ASSAF se seria possível realizar um repasse clandestino e com qual valor poderiam se comprometer. Originalmente não haviam valores destinados para referido repasse, mas RICARDO ASSAF tinha ciência de que havia R\$ 2 milhões



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

disponíveis no "caixa" mantido junto às empresas CLARO/INTERCONSULT, valor que então foi definido como aquele que seria repassado."

Não há menção expressa de que FERNANDO PIMENTEL tenha sido o autor do pedido de repasse de R\$ 2 milhões ou de qualquer outro pedido de vantagem. Ademais, note-se que os referidos valores foram supostamente destinados a GABRIEL GUIMARÃES, conforme afirmado pelo próprio colaborador.

Não restou demonstrada, ademais, a existência de vínculo espúrio entre GABRIEL GUIMARÃES e FERNANDO PIMENTEL. Ressalto que o fato de GABRIEL organizar a reunião entre os representantes da Renova e o Governador, por si só, não demonstra a associação de ambos para o cometimento de crimes.

O único fato, até então apresentado, que possa demonstrar algum envolvimento do ex-Governador com os fatos, consubstancia-se no financiamento de camarote pela Renova. No entanto, em nenhum momento fica evidenciado que FERNANDO PIMENTEL tenha tratado diretamente sobre o tema, nem sequer que tenha ciência de que o evento foi financiado pela Renova. Ressalte-se que o comparecimento do Governador no carnaval do Rio de Janeiro já era esperado, tendo em vista que um dos enredos iria homenagear o Estado de Minas Gerais.

Destarte, entendo que os elementos de prova que ora se apresentam são insuficientes para justificar o deferimento da busca e apreensão na residência de FERNANDO DAMATA PIMENTEL.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

DPC NEGÓCIOS EIRELI e ANDRADE, ANTUNES E HENRIQUES

ADVOGADOS

Conquanto tratem-se de empresas relacionadas aos investigados, verifica-se que a autoridade policial, em nenhum momento, fez menção em sua representação sobre a participação das mesmas na senda criminosa.

Limitou-se a autoridade policial a requerer a busca e apreensão e nada mais.

Ressalto que o fato de as empresas serem de propriedade dos alvos anteriores não desobriga a autoridade policial de apresentar os fundamentos do pedido de busca e apreensão, cabendo repisar que o cabimento da medida depende da demonstração de indícios mínimos da participação do agente (seja ela pessoa física ou jurídica) nos fatos em apuração.

Nesse contexto, entendo que o mero fato de as empresas pertencerem aos investigados não autoriza a realização de tão gravosa medida, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito policial.

DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO

A autoridade policial representa pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos de GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de “Lavagem”
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Inicialmente, impende ressaltar que RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA espontaneamente firmaram acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo. Considerando que ambos se manifestaram a favor da medida, a representação policial comporta deferimento.

Quanto aos demais, também não entrevejo óbice ao deferimento da medida. Quanto ao investigado GABRIEL GUIMARÃES, conforme já exposto neste *decisum*, há indícios de que foi beneficiário de parte dos recursos desviada da CEMIG, consoante provas que embasam, inclusive, a medida de busca e apreensão.

Quanto aos demais, FERNANDO DAMATA PIMENTEL e LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, embora os indícios não sejam suficientes para autorizar a realização de busca e apreensão domiciliar, ressalte-se que a presente medida é menos invasiva, porquanto o acesso aos elementos de prova não depende de perturbação ao domicílio do investigado.

Ademais, a medida mostra-se útil até mesmo para confirmar eventual envolvimento do ex-Governador de Minas Gerais na solicitação de vantagem indevida e da participação de LEANDRO no suposto repasse de valores acertado entre os representantes da Renova e o ex-Deputado Federal GABRIEL GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. P.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Ressalto que a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos não afronta o disposto no art. 5.º, XII, da Constituição Federal:

"Art. 5.º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Isso porque o presente caso não está a tratar de quebra das comunicações telefônicas ou de dados telemáticos, mas sim de registros pretéritos. Portanto, para o deferimento da medida não é determinante o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei n.º 9.296/96, tendo em vista que representação *sub examine* não visa a interceptação em sentido estrito.

Ao talante temático, transcrevo a lição de Renato Brasileiro de Lima:

"(...) Como dito acima, apesar do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, ressaltar apenas a interceptação das comunicações telefônicas, não se deve compreender que o sigilo de dados tenha natureza absoluta. As liberdades públicas não podem ser interpretadas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

liberdades: não se permite que sejam exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias; não podem funcionar como mecanismo de salvaguarda para atividades ilícitas.

Logicamente, a fim de que não haja uma devassa indevida à intimidade do cidadão, é necessária a existência de justa causa para a quebra do sigilo de dados telefônicos, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo. É possível, portanto, a quebra do sigilo de dados telefônicos, desde que demonstrada sua imperiosa necessidade para auxiliar nas investigações ou na instrução criminal.

Destarte, o objeto da Lei nº 9.296/96 não abrange a quebra do sigilo de dados telefônicos. Como já se manifestou a jurisprudência, a Lei nº 9.296/96 é aplicável apenas às interceptações telefônicas (atuais, presentes), não alcançando os registros telefônicos relacionados a comunicações passadas. Logo, a quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96. Em outras palavras, a proteção a que se refere o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

*é da comunicação de dados, e não dos dados em si
mesmos."*³

Outrossim, também estão preenchidos os requisitos
previstos nos arts. 7.º e 10, ambos da Lei n.º 12.965/14.

Destarte, é de rigor o deferimento parcial da medida,
com relação aos investigados GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE, FERNANDO
DAMATA PIMENTEL e LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES, RICARDO ASSAF e
FRANCISCO VILA.

DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O Ministério Público Federal requereu, em manifestação
apartada, o afastamento do sigilo bancário da empresa VEGA SICILIA
EMP E PART LTDA., referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015,
bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil com o
escopo de obter informações sobre a fiscalização realizada na Renova,
mais precisamente sobre os pagamentos realizados à agência de turismo
Land Tour.

O pedido formulado pelo *Parquet* Federal comporta
deferimento, tendo em vista que se mostra necessária e útil para a
apuração dos ilícitos narrados na inicial.

Com efeito, conforme informado pelo colaborador
Francisco Vila, a VEGA SICILIA emitiu notas fiscais por serviços

3 - DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 3.ª Ed. 3. Tiragem rev., amp. e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

fictícios em favor da Renova Energia S/A e da Energética Serra da Prata S/A (subsidiária da Renova), apenas com o fim de dar lastro à transação financeira, na ordem de R\$ 2,145 milhões.

Impende consignar que a investigação que recai sobre a empresa VEGA SICILIA não ofende os termos do acordo de colaboração firmado por Francisco Vila, tendo em vista que o outro sócio, o investigado DANIEL PEIXOTO, não firmou acordo do tipo.

Do mesmo modo, entendo estar demonstrada a necessidade do afastamento do sigilo fiscal quanto ao procedimento fiscal instaurado em desfavor da Renova, tendo em vista que a informação requerida pelo *Parquet* Federal poderá corroborar o financiamento de camarote para o alto escalão do governo de Minas Gerais.

Em suma, mostra-se imprescindível o deferimento da medida ora formulada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que intenta trazer aos autos elementos probatórios concernentes à materialidade delitiva.

Certo é que a preservação da intimidade é garantia constitucional insculpida no art. 5º, X, da Constituição Federal, sendo a inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas a regra em nosso ordenamento jurídico (inciso XII do mesmo dispositivo constitucional); entretanto, é consabido que tais direitos não são absolutos, tendo o constituinte expressamente possibilitado a sua

atual. Bahia: Editora JusPodivm, p. 144-145.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

flexibilização para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em relação ao sigilo bancário, o art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001 admite a sua quebra quando necessária para apuração de qualquer ilícito, citando especialmente os crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro (incisos V, VI e VIII).

Em que pese a ausência de maior regramento acerca de tais medidas, não há maiores controvérsias de que deve ser demonstrado o interesse público na apuração dos delitos, a se sobrepôr aos interesses privados, de modo que se fundamente a necessidade da quebra do sigilo, uma vez presentes indícios mínimos de envolvimento do investigado na prática, em tese, criminosa. É de se ver que não se trata de prova plena, mas de juízo de probabilidade, não exauriente, com base nas apurações realizadas até então e com base nos meios de prova disponíveis.

Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. **Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta (...)" (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017 - grifei). Nessa ordem de ideias, cabível concluir que a quebra do dito sigilo financeiro exige indícios menos robustos que os necessários para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Destarte, é de rigor o deferimento da representação ministerial.

DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

A autoridade policial pugna pelo compartilhamento de provas com outros órgãos públicos, em especial a Receita Federal do Brasil.

Conforme já consignado em outras fases da operação, não há óbice na utilização das provas obtidas em conformidade com as normas constitucionais, em especial daquelas que regram sobre o afastamento de sigilo, em outros processos criminais ou procedimentos administrativos, tendo em vista tal compartilhamento não configura propriamente uma quebra de sigilo, mas sim transferência desse sigilo a outro órgão do Poder Público, com idêntico dever legal de preservar a intimidade do titular dos dados e de obediência aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

In casu, a autoridade policial, desde a primeira deflagração, atua em conjunto com a Receita Federal do Brasil, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

desvelou as supostas sonegação tributária pelo Consórcio Soma, fraude fiscal pelo escritório Claro Advogados e o desvio de recursos da Cemig. Nesse contexto, resta plenamente justificado o compartilhamento das provas produzidas no presente processo com os órgãos indicados pela autoridade policial, apenas no que se refere aos fatos sob investigação.

Qualquer outro elemento de prova, que não tenha relevância para as investigações, não deverá ser objeto de compartilhamento pela autoridade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a representação formulada pela Polícia Federal para determinar, nos termos do art. 240, § 1.º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço de GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE.

Expeça-se o mandado, com observância aos incisos do art. 243 do Código de Processo Penal, que deverá ser cumprido, no prazo de 60 dias, com obediência aos arts. 245 e seguintes do mesmo Diploma Processual Penal. Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo.

Com espeque no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.965/2014, DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO do conteúdo de mensagens, e-mails e registros de chamadas porventura encontrado em aparelhos de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

telefonia, computadores, tablets, notebooks etc., de posse do investigado.

Na hipótese de apreensão de armas e outros materiais bélicos, e verificada a ocorrência de crime, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante respectivo, dissociado da presente investigação, e comunicar ao juízo competente para apuração de tal fato. Verificada a regularidade do armamento apreendido, deverá a própria autoridade policial promover a restituição.

A apreensão deverá relacionar com o máximo de detalhamento possível o que foi apreendido, em especial, eventual apreensão de dinheiro, jóias e outros objetos de valor.

Os materiais apreendidos poderão ser submetidos a perícia por servidores públicos lotados no Departamento de Polícia Federal, que deverão zelar pelo sigilo dos dados a que tiverem acesso.

Fica autorizada a abertura de cofres eventualmente existentes no endereço do investigado.

Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução das CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.

Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial.

Após o cumprimento das diligências, com a finalidade de facilitar o manuseio e acesso dos autos às partes envolvidas, a autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo cópia digitalizada do inquérito policial e de seus apensos.

Ademais, **DECRETO** o afastamento do sigilo telefônico dos investigados GABRIEL GUIMARÃES DE ANDRADE (CPF n.º 063.134.746-19), FERNANDO DAMATA PIMENTEL (CPF n.º 129.845.316-04), LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES (CPF n.º 057.316.846-69), RICARDO DE LIMA ASSAF (CPF n.º 283.393.748-26) e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA (CPF n.º 309.206.668-50) referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi, Nextel e Tim, requisitando o histórico de chamadas de todos os telefones de titularidade dos investigados supra.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

DEFIRO a representação formulada pelo Ministério

Público Federal às fls. 52/57 para **DECRETAR**, com fulcro no art. 1.º, § 4.º, VI, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001, **o afastamento do sigilo bancário** da empresa VEGA SICILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 21.196.244/0001-61), referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Expeçam-se ofícios ao Banco Citibank S/A e ao Banco Itaú Unibanco S/A, consignando que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à autoridade policial, por intermédio do programa validador bancário SIMBA e transmissor bancário SIMBA.

No interesse da Justiça, com fundamento no art. 198, § 1.º, I, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO a representação do órgão ministerial para decretar o afastamento do sigilo fiscal** do procedimento fiscal instaurado em face da RENOVA ENERGIA S/A, devendo ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se durante a fiscalização realizada na RENOVA foi localizada na contabilidade da empresa o pagamento realizado à agência de turismo Land Tour. Em caso positivo, que sejam encaminhados os dados demonstrativos da despesa.

A autoridade policial está autorizada a reiterar os ofícios às operadoras de telefonia, às instituições financeiras e à Receita Federal do Brasil.

Fica **DEFERIDO** o pedido de compartilhamento de provas nos estritos limites impostos por esta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Tendo em vista a natureza das diligências, decreto o **SIGILO TOTAL** destes autos até o cumprimento das diligências. No dia da deflagração da operação policial, a autoridade deverá, **até as 14:00 horas**, enviar relatório do andamento do cumprimento das diligências.

Os ofícios e o mandado deverão ser entregues à autoridade policial, que ficará responsável pelo seu protocolamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por e-mail, à autoridade policial.

São Paulo, 1º de julho de 2019.



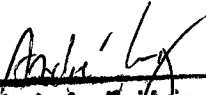
SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

DATA

Em 1º 107 2019

**Baixaram estes autos em Secretaria,
com o r. despacho supra/retro.**



Tec./Art. Judiciário RF-8032